

COSIP após a **EC 132/2023:** novas possibilidades para os Municípios

O novo alcance constitucional da contribuição
e os desafios jurídicos e operacionais para
sua implementação



SEMAAT

XI SEMINÁRIO AIAMU DE
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL



16.09.2026



SUMÁRIO

Dois eixos para compreender a Nova COSIP

Parte 1



**Evolução,
jurisprudência e
atualização
constitucional**

Parte 2



**Gestão,
inovação e
casos práticos**



Conhecimento jurídico, gestão eficiente e soluções inovadoras para o fortalecimento da **iluminação pública**.

Nova COSIP - Parte 1

Reforma Tributária – EC nº 132/2023

I.



BREVE HISTÓRICO – TIP

Origem da Taxa de Iluminação Pública (TIP), sua natureza jurídica, questionamentos constitucionais e a Súmula Vinculante 41.

II.



EVOLUÇÃO DA COSIP E JURISPRUDÊNCIA

Criação pela EC nº 39/2002 da contribuição de competência municipal. Evolução legal e jurisprudencial da COSIP.

III.



REFORMA TRIBUTÁRIA – EC Nº 132/2023

A EC nº 132/2023 alterou o art. 149-A da Constituição, ampliando o alcance constitucional da COSIP.

IV.



NOVO ALCANCE CONSTITUCIONAL

Nova finalidade da COSIP: custeio, expansão e melhoria da iluminação pública e sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.

V.



LIMITES CONSTITUCIONAIS

A COSIP não é um “cheque em branco”. Observância aos limites constitucionais, à legalidade e à correta vinculação das receitas.

VI.



NOVA COSIP

Uma contribuição com campo material mais amplo e maior segurança jurídica para financiar iluminação pública e sistemas de monitoramento de logradouros públicos.



A Reforma Tributária fortalece os Municípios e o Distrito Federal com uma **COSIP** mais moderna, alinhada às novas necessidades de infraestrutura, tecnologia e segurança dos logradouros públicos.

Breve histórico



TIP - Taxa de Iluminação Pública: até início dos anos 2000



Instituída por leis locais, nos termos da CF, art. 145, II => em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis



RE 233.332/RJ - Acórdão de 1999

- TIP é inconstitucional
- Ausência dos requisitos de especificidade e divisibilidade



Súmula 670 STF, convertida na **Súmula Vinculante 41** (2015): “O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.”

Breve histórico



Caso concreto

TIP em Porto Alegre => Lei Complementar nº 208, de 28 de dezembro de 1989



Incidência: fato gerador a utilização dos serviços de iluminação pública

- Imóveis edificadas ou não na 1ª DF ou 2ª DF
- Imóveis edificadas não residenciais na 3ª DF com consumo acima de 500 kWh



Receita aplicada em investimentos e aprimoramento dos serviços de iluminação pública, prioritariamente em bairros de baixa renda



Forma de cobrança

- Imóveis edificadas: mensal na conta de energia elétrica
- Imóveis não edificadas: anual junto ao IPTU



Valor da taxa:

- Imóveis edificadas: base de cálculo igual à tarifa de 1 MWh
Alíquota varia conforme a faixa de consumo de energia elétrica, sendo o dobro para imóveis não residenciais
- Imóveis não edificadas: calculada à razão de 2 URM na 1ª DF ou 1 URM na 2ª DF



Atualizada pela LC 363/95



Evolução da COSIP



Emenda Constitucional nº 39,
de 19 de dezembro de 2002



Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.



Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o *caput*, na fatura de consumo de energia elétrica.



» Surge a CIP ou COSIP



Evolução da COSIP



Caso concreto

COSIP em Porto Alegre => Lei nº 9.329, de 22 de dezembro de 2003



Incidência: imóveis com ligação de energia elétrica



Receita aplicada ao custeio, manutenção e expansão da rede de iluminação pública, bem como em empreendimentos habitacionais de baixa renda



Forma de cobrança: mensal junto à fatura de energia elétrica



Valor da contribuição

- **Base de cálculo:** igual à tarifa de 1 MWh do subgrupo B4a - Iluminação Pública incluídos os adicionais de bandeiras tarifárias no período da fatura
- **Alíquota**
 - Consumidores residenciais: 2,33%
 - Consumidores não residenciais: 7,40%

Valor em 2026 (sem bandeiras)

	Residencial	R\$ 10,53
	Não residencial	R\$ 33,45



Isentos: tarifa social de baixa renda e não abrangidos pelo serviço



Jurisprudência



RE 573.675/SC - RG Tema 44 - Acórdão de 2009



A restrição dos contribuintes aos consumidores de energia elétrica não ofende o **princípio da isonomia**, ante a impossibilidade de se identificar e tributar todos os beneficiários do serviço de iluminação pública



A progressividade da alíquota, que resulta do rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o **princípio da capacidade contributiva**



Tributo de caráter **sui generis**, que não se confunde com um imposto, porque sua receita destina-se a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço



Atende aos princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**



Jurisprudência



STF RE 666.404/SP - RG Tema 696 - Acórdão de 2020



Receita da COSIP pode ser aplicada também à **expansão e aprimoramento** da rede de iluminação pública



Tese: É constitucional a aplicação dos recursos arrecadados por meio de contribuição para o custeio da iluminação pública na **expansão e aprimoramento da rede**.



Jurisprudência



STF RE 1.392.260/RJ Decisão monocrática de 2024



Arguida abusiva a **cobrança em conjunto** da fatura de energia elétrica e da COSIP, pois o não pagamento da contribuição de custeio de iluminação pública acarretaria o corte do fornecimento de energia. Assim, o consumidor teria de pagar todo o montante, de forma vinculada.



Houve acolhimento pelo Tribunal de origem, o que obrigava a concessionária de energia elétrica a emitir **faturas individualizadas** dos valores do consumo de energia elétrica e da COSIP, ou seja, com dois códigos de barra.



Reformado o acórdão: O pagamento de tributos não é facultativo e a Constituição Federal (artigo 149-A) admite a cobrança da COSIP de pessoas físicas e jurídicas em conjunto com a conta de energia. **Assim, é constitucional a cobrança da COSIP em conjunto com a fatura de energia elétrica.**



Jurisprudência



STF RE 1.438.471/SE Decisão monocrática de 2024



As contribuições, diferentemente das taxas, **não são tributos vinculados** à utilização de serviço específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.



Ainda que não haja o serviço de iluminação pública em frente à residência do contribuinte, **a cobrança da COSIP é constitucional**, quando amparada em legislação municipal, vez que instituída em virtude da prestação de serviço coletivo e universal, a promover a segurança à população em geral nos diversos espaços públicos do Município.



Reforma Tributária - EC nº 132/2023



Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023



Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na formadas respectivas leis, para o custeio, **a expansão** e **a melhoria** do serviço de **iluminação pública** e de **sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos**, observado o disposto no art. 150, I e III.



» **Surge a COSISP ou COSIMP**
(e a COMPRELP?)

* COMPRELP: Contribuição do sistema de monitoramento para a segurança e a preservação dos logradouros públicos.



Novo alcance constitucional



Custeio iluminação pública

ANTES DA REFORMA TRIBUTÁRIA (EC 39/2002)



Expansão e melhoria iluminação pública



Custeio, expansão e melhoria monitoramento de logradouros públicos

APÓS A REFORMA TRIBUTÁRIA (EC 132/23)



Limites constitucionais

Art. 82-A do CTN incluído pela Lei Complementar nº 227/2026

Delimitação de custeio, expansão e melhoria do serviço de iluminação pública (§ 1º, I)



aquisição
implementação
instalação
expansão
manutenção
operação
gestão ou
desenvolvimento



de projetos
equipamentos
tecnologias
serviços e
ativos



destinados
à prestação
de serviços relativos à
rede de iluminação
pública

temporária ou
permanente



em vias
logradouros
públicos e
equipamentos
públicos
comunitários e
urbanos

em qualquer área
do território
municipal

Limites constitucionais

Art. 82-A do CTN incluído pela Lei Complementar nº 227/2026

Delimitação de custeio, expansão e melhoria de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos (§ 1º, II)



aquisição
implementação
instalação
expansão
manutenção
operação
gestão ou
desenvolvimento



de projetos
sistemas
tecnologias
meios de
transmissão da
informação
infraestrutura e
equipamentos



destinados ao
monitoramento
para administração
controle
segurança
preservação e
prevenção a
desastres



em vias
logradouros
públicos e
equipamentos
públicos
comunitários e
urbanos
em qualquer área
do território
municipal

incluídos os ativos necessários ao funcionamento de **centros integrados de operação e controle** e à **integração de sistemas de gestão de monitoramento** pela administração pública

Nova COSIP



Mantida a natureza de contribuição



Mantida a competência municipal



Alargamento da hipótese de incidência para incluir a melhoria e expansão da iluminação pública e a segurança de logradouros públicos



Detalhamento da destinação da receita em lei complementar (CTN)



Necessidade de lei municipal



Aplicam-se a legalidade e a anterioridade

Nova COSIP

Impactos práticos para os Municípios

1

REVISAR A LEI LOCAL

Verificar finalidade, hipótese de cobrança, contribuintes e forma de arrecadação.

2

MAPEAR DESPESAS

Mapear projetos de iluminação e de monitoramento compatíveis com o art. 149-A.

3

AJUSTAR PLANEJAMENTO

Integrar a COSIP ao planejamento orçamentário e às contratações.

4

DOCUMENTAR A DESTINAÇÃO

Fortalecer controles para demonstrar o vínculo entre arrecadação e finalidade.

ESPAÇO PARA DÚVIDAS



Pergunte, compartilhe
e vamos juntos encontrar
as melhores respostas!



OBRIGADO!



Diego Felipe da Silva Eich

Auditor-Fiscal da Receita Municipal de Porto Alegre
e Assessor de Tributação e Normativo

✉ diego.eich@portoalegre.rs.gov.br

in Diego Eich



Tarciano José Faleiro de Lima

Auditor-Fiscal da Receita Municipal de Porto Alegre

✉ tarciano.lima@portoalegre.rs.gov.br

📷 [tarciano.delima](#)

